



CEDI - P. I. B.
DATA 10.09.87
COD. XAD20

INFORMAÇÃO Nº 370/PJ/85

Ref.: PROC/FUNAI/BSB/1989/85

PROC/FUNAI/BSB/2426/82

Senhor Procurador-Geral

Versa o presente processo sobre pedido formula do por LUIZA DO VALLE de regularização de terras, no Município de Rio Pardo-MG.

Pela Portaria nº 1670/E/84, foi constituída e quipe para proceder "o levantamento fundiário das terras presumidamente pertencentes à Índia LUIZA DO VALLE", visando a definição das terras mencionadas.

Referida equipe, em seu relatório (fls.70/78), concluiu que a Fazenda Riachão possui 680,0350ha e "quanto a Fazenda Várzea de Manga, a Luiza do Valle teria perdido o direito do domínio. Visto que, a mesma não foi regularizada, no prazo previsto por lei".

Às fls. 129, o Sr. Advogado da 11ª DR, Dr. Lore dano Aleixo, em parecer, analisando a proposta do Antropólogo José Carlos Levinho, no sentido de que "a douta PJ resolva a questão a través de uma Ação Ordinária de Re-Ratificação dos limites, extenou o seguinte entendimento:

"Os engenheiros demarcaram a terra em questão e o fizeram generosamente - mas com base em informações locais e sem conditório no que tange a 680,03ha.

Os proprietários das Fazendas vizinhas demonstraram ser donos delas, senhores e possuidores, com documentação - ao que transparece nos autos - fls. 91 a 93 - inatacável, com cadeia vintenária e mais.

Pelos autos se verifica um sério desempenho do Grupo de Trabalho - embora este sério desempenho não tenha sido conhecido por Luiza do Valle. Há nos autos uma abalizada documentação, com suporte em escrituras públicas de

compra e venda, de formais de partilha' registrados, e que não se derruba com palavras ou provas menos robustas".

E finaliza:

"Ainda: processualmente, para se propor uma ação o advogado precisa saber dos fatos; e que esses fatos tenham respaldo jurídico; e que tenham evidentes condições de serem provados. - Alegações sem prova é campanha sem badalo.

"Data venia" e salvo melhor juízo ou entendimento dos doutos, a Ação sugerida ou qualquer outra, é juridicamente inviável, considerados os elementos disponíveis no presente processo".

Referido pronunciamento foi subscrito pela Sra. Procuradora-Geral à época (fls. 131).

Acontece que "em função dos constantes pedidos por parte da Índia Luíza do Valle, solicitando a ida do técnico desta Fundação, para elaborar levantamento cartorial referente às suas terras" o Dr. Diretor da DPI solicitou a indicação de um Advogado da Procuradoria, para atendimento do pleito.

Pela Portaria nº 1869/E, de 10 de maio de 1985, foi indicado o advogado Dr. Paulo de Tarso Carneiro para se deslocar às terras denominadas Área Indígena Riachão, localizada no Município de Rio Pardo, Estado de Minas Gerais, para, "observadas as normas pertinentes, proceder um levantamento cartorial, de Cadeia Dominial ou sucessória, referentes a dominialidade das terras acima mencionadas, ora objeto de reivindicação por parte da Índia LUIZA DO VALLE, remanescente da Comunidade de TEMBE.

Determinou, ainda, referida portaria que "a pós a conclusão dos trabalhos de levantamento cartorial o servidor indicado deverá apresentar relatório completo da situação do imóvel, com parecer conclusivo sobre a área a ser demarcada e quantitativo da superfície da terra reconhecida como de direito dos remanescentes indígenas, se for o caso".

Aludido Advogado se deslocou a área, apresen

apresentando o seu relatório de viagem (fls. 133/134), onde opinou no sentido de se efetuar "uma nova medição da área de D. Luíza do Valle, não levando em conta a quantidade de 1,40 hectares (HUM HECTARE E QUARENTA APES) mas sim, os confrontos que rezam na escritura lavrada em 1950 de fls. 11...". Sugere, ainda, a propositura da "Ação de Nulidade de Ato Jurídico, anulando todas as escrituras que estiverem dentro dos limites de D. Luíza do Valle", bem como "Ação de Reparação de Danos contra Valmir Morais de Sã".

À seguir, o processo retornou a DPI, sendo distribuído ao Antropólogo José Carlos Levinho, que, após enfocar a divergência de opiniões e sugestões apresentadas para a questão, sugere a devolução do processo a PJ, "com recomendação para que seja atendida a Portaria nº 1869/E. Somente após concluídos os trabalhos o mesmo deverá retornar à DPI".

Remetido o processo ao Advogado Dr. Paulo de Tarso Carneiro, o mesmo solicita a devolução do processo a DID/DPI, "para com a máxima "URGÊNCIA" proceder o levantamento da área nos termos da informação nº 211/PJ/85 fls. nº 134 ou seja:

- 1º) - Levantamento conforme mapa em anexo;
- 2º) - Fornecer memorial descritivo e novo mapa da área".

Em seguida, o Sr. Presidente da FUNAI expediu a Portaria nº 1907, de 19 de julho de 1985, onde determina o deslocamento às terras denominadas ÁREA INDÍGENA RIACHÃO, localizada no Município de Rio Pardo, estado de Minas Gerais, dos servidores Adelino de Souza, Técnico em Agrimensura/DPI e Paulo de Tarso Carneiro, Advogado/PJ, para procederem trabalhos demarcatórios na área em questão.

Esclarece, ainda, referida Portaria que "por se tratar de terra dominial, os trabalhos, deverão ser realizados de acordo com os limites indicados na Certidão de Registro do referido imóvel, sob orientação e responsabilidade do Advogado supra-citado".

As fls. 181/183, o Advogado suso aludido ofe

oferece o relatório de sua viagem e, após fazer críticas a escritura de fls. 11, conclui:

"Qualquer profissional da Topografia' que tivesse de efetuar um trabalho de linhas descritas pela escritura ja mais conseguiria chegar a uma conclu são definitiva.

Somente por informação e perícias no local foi que chegamos a uma conclusão para dar certeza de tal descrição que ora anexamos": (grifos nossos).

À seguir, foram anexados memorial descritivo e mapa da Fazenda Riachão, com uma dimensão de 9.709, 5015ha (no ve mil, setecentos e nove hectares, cinquenta ares, quinze centia res) aproximadamente. (fls. 184/186)

Constata-se que houve uma significativa divergência entre os limites eleitos pelo primeiro Grupo de Traba lho (Portaria nº 1670/E - fls. 67) - 680,03ha, os constantes da escritura de fls. 11 - 1,40ha, e os definidos pelo Dr. Paulo de Tarso - 9.709,5015ha.

E como o Dr. Paulo de Tarso foi o último advogado desta PJ a se pronunciar neste processo, após haver se inteirado in loco do problema, a ponto de indicar os limites a se rem observados na demarcação, ~~o Sr. Paulo de Tarso não nos cabe emitir qualquer pronunciamento quanto ao assunto, nem deve fazer ao nosso desconhecimento as razões técnicas que nortearam o entendimento a que chegou tanto o Dr. Paulo de Tarso quanto o Técnico de Agrimensura, o Sr. Adelfino de Souza.~~

Finalmente, tendo em vista o disposto no item II da Portaria nº 1907/85, fls.176, sugerimos seja solicitado aos dois aludidos servidores a elaboração de um Relatório circunstanciado, de modo a se esclarecer a fundamentação técnica utilizada para concluírem por aqueles limites, possibilitando o

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

1985  
05. M

pronunciamento do Sr. Procurador-Geral e decisão final do Sr. Presidente da FUNAI.

E o nosso entendimento.

Brasília, 24 de setembro de 1985.

*[Handwritten signature]*  
Mário Sérgio de Moraes  
Portaria no 20.1985

De acordo, ao Sr. Paulo de  
Tálio Carneiro, para esse campo  
com Tec. em Agn. animal  
Adeleiro de Souza, atenderem,  
por obrigação, o projeto na  
previdência e segurança da  
Luzia de Deus Aparecida  
P. Barbosa.

26/9/85  
*[Handwritten signature]*  
Alvaro Reinaldo de Souza  
Procurador-Geral/FUNAI

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

*Handwritten notes and initials in the top right corner.*

SENIOR PROCURADOR GERAL:

Solicito que seja enviado a presente processo a AESP,  
para melhores estudos da área em questão, pois o Sr. Adelino de  
Souza se encontra fora de Brasília, e sua volta está prevista  
para mais ou menos 60 Dias.

Nada temos para opnar, a não ser ~~retificar~~ o  
que alegamos em nossa informações de nº 211/PJ/85 e 310/PJ/85.

A consideração superior.

Brasília, 30 de Setembro de 1985

*Handwritten signature of Paulo de Tarso Carneiro*  
PAULO DE TARSO CARNEIRO - Advogado

*Handwritten notes in the lower right quadrant, partially overlapping the typed text.*

1985 10.10.85  
*Handwritten signature*  
Paulo de Tarso Carneiro



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
- FUNAI -

195

Ref.: PROC.FUNAI/BSB/1989/85

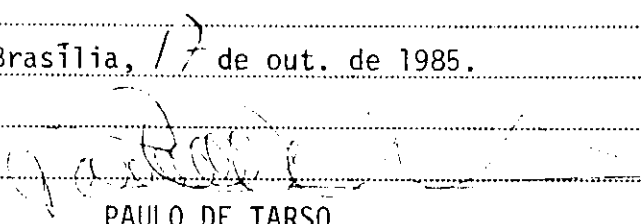
A Procuradoria Jurídica.

Devolvemos a esta Douta Procuradoria. Pois nada temos a opinar, acreditamos que fomos bastante claro na nossa informação tão bem comentada pelos ilustres e cultos subscritores às fls. 189 usque 193 que por uma questão de ética profissional deixaram de emitir qualquer pronunciamento quanto ao mérito.

Ora se informamos que somente por informação e perícia no local foi que chegamos a uma conclusão para dar certeza de tal descrição, acreditamos que não seria preciso salientar que as informações no local foram realizadas pelo confrontante de um lado onde nos mostrou sua divisa e os outros lados estão na própria escritura.

É muito fácil emitir parecer sem comparecer ao local, porém por questão de ética damos por encerrado o assunto.

Brasília, 17 de out. de 1985.

  
PAULO DE TARSO  
Advogado - DPI